Sexta-feira 28 de Maio de 1943 — I Série — Número 109

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido aprovado o quadro do pessoal contratado com carácter permanente da Colónia Penitenciária de Alcoentre.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:817 — Aumenta o quadro dos funcionários da Direcção Geral das Contribuïções e Impostos — Cria a partir de 1 de Julho do corrente ano um 3.º bairro fiscal na cidade do Pôrto, constituído pelas freguesias de Santo Ildefonso e Cedofeita — Cria lugares de sub-chefes nas Secções de Finanças de Castelo Branco, Guimarãis e 3.º bairro do Pôrto e extingue um na do 1.º bairro da mesma cidade.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 10:402 — Determina que, a partir de 1 de Junho do corrente ano e emquanto durar o estado de guerra, fiquem sujeitas à censura militar, nas relações do triângulo Continente-Açôres-Madeira, todas as correspondências postais, particulares e oficiais, e encomendas postais, bem como todas as comunicações a fazer por via telegráfica ou telefónica.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se, para efeitos do artigo 28.º do decreto-lei n.º 26:115, de 25 de Novembro de 1935, artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, e artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:586, de 18 de Março de 1937, que, por despachos de S. Ex.as o Ministro da Justiça e Sub-Secretário de Estado das Finanças, respectivamente, de 12 de Abril e 10 de Maio do corrente ano, foi aprovado o quadro do pessoal contratado com carácter permanente da Colónia Penitenciária de Alcoentre, a saber:

	Vencimento mensal
1 electricista	700$00
24 guardas, a	512$00
1 fiel de armazém de géneros, roupas, artigos de limpeza, etc.	500$00
1 fiel dos celeiros, adegas, lagares, etc., e ferramenteiro	500$00
2 capatazes agrícolas, a	450$00
1 abegão	420$00
1 mestre ferreiro de forja	500$00
1 mestre serralheiro	500$00
1 carpinteiro agrícola	500$00
1 padeiro	500$00
1 guarda-nocturno	420$00
1 carroceiro (servente)	350$00
1 cozinheiro	200$00

Direcção Geral dos Serviços Prisionais, 24 de Maio de 1943. — O Director Geral, *Augusto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

Decreto-lei n.º 32:817

A criação, nos últimos anos, de novos e complexos serviços respeitantes a contribuïções e impostos, o aperfeiçoamento dos existentes e a rigorosa e permanente fiscalização exercida pela Direcção Geral no sentido de se manter na execução dos mesmos a regularidade já alcançada têm evidenciado a insuficiência dos quadros para o seu desempenho.

As circunstâncias actuais não permitem, porém, que se dê execução ao estudo feito com vista à revisão a que alude o § único do artigo 13.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, reconhecendo-se, todavia, ser indispensável desde já um aumento nos quadros do funcionalismo daquela Direcção Geral.

Procura-se, por esta forma, acudir às necessidades mais urgentes, o que permitirá a execução dos serviços em melhores condições, com apreciáveis vantagens não só para o Estado como para os contribuintes. Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado o quadro da Direcção Geral das Contribuïções e Impostos dos seguintes funcionários: um chefe de secção; dois primeiros, três segundos e trinta e três terceiros oficiais; um secretário de finanças de 1.ª classe, dez de 2.ª e dois de 3.ª; cento e trinta e cinco aspirantes; oito informadores fiscais, e sete dactilógrafos.

§ único. À distribuïção dêstes funcionários pelas repartições, direcções e secções, incluindo a do bairro a que alude o artigo seguinte, e bem assim às demais alterações a efectuar nos quadros, é aplicável o disposto no artigo 5.º e seu § único do decreto-lei n.º 27:846, de 12 de Julho de 1937, e artigo 12.º do decreto n.º 26:155, de 24 de Dezembro de 1935.

Art. 2.º É criado a partir de 1 de Julho de 1943 um 3.º bairro fiscal na cidade do Pôrto, constituído pelas freguesias de Santo Ildefonso e Cedofeita.

§ 1.º Para a montagem dos serviços tomará a Direcção Geral as providências necessárias, observando-se, na parte aplicável, as disposições do decreto n.º 28:476, de 18 de Fevereiro de 1938.

§ 2.º A Direcção Geral da Fazenda Pública, cujo quadro se considera aumentado de um tesoureiro, um proposto e os auxiliares respectivos, providenciará sôbre os serviços respeitantes à tesouraria do bairro criado por êste artigo.

Art. 3.º Os lugares de sub-chefes dos bairros de Lisboa e Pôrto passam a ser exercidos por secretários de finanças de 2.ª classe, propostos pela Direcção Geral, considerando-se reduzido o quadro dos de 3.ª em igual

número, à medida que forem sendo preenchidos, nessas condições, os respectivos cargos.

Art. 4.º São criados lugares de sub-chefes nas Secções de Finanças de Castelo Branco, Guimarãis e 3.º bairro do Pôrto e extinto um na do 1.º bairro desta mesma cidade na data a que alude o artigo 2.º

Art. 5.º No actual ano económico a remuneração dos funcionários aumentados e nomeados será efectuada pelas sobras dos vencimentos orçamentais atribuídos ao pessoal dos quadros da Direcção Geral das Contribuïções e Impostos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Maio de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 10:402

Tendo em atenção o disposto nos artigos 14.º e 15.º do decreto-lei n.º 32:670, de 17 de Fevereiro de 1943: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º A partir de 1 de Junho de 1943 e emquanto durar o estado de guerra ficam sujeitas à censura militar, nas relações do triângulo Continente–Açôres–Madeira (CAM), todas as correspondências postais, particulares e oficiais, e encomendas postais, bem como todas as comunicações a fazer por via telegráfica ou telefónica.

a) A censura militar junto das fôrças destacadas e aquarteladas nos dois arquipélagos funcionará conforme instruções especiais emanadas do Ministério da Guerra.

2.º Para a execução do disposto no número antecedente é criado no Ministério da Guerra o Serviço de Censura Militar às comunicações postais e telecomunicações, que funciona, nos termos dêste diploma, sob a direcção de um oficial superior do exército. A dotação do Serviço em pessoal e a remuneração dêste serão fixadas por despacho do Ministro da Guerra.

3.º Em todas as correspondências postais e encomendas permutadas no triângulo CAM ou dêste para o ultramar ou estrangeiro ficam expressamente proïbidas as seguintes matérias de comunicação:

a) Referências a assuntos de carácter militar, relacionadas com os arquipélagos, continente e colónias, que prejudiquem o segrêdo da actividade militar;

b) Referências ao estado moral e sanitário das tropas e população civil de qualquer parte do território português;

c) Indicações acêrca do ambiente político-social das ilhas, continente e colónias;

d) Apreciações denotando partidarismo acêrca do decorrer da actual guerra;

e) Apreciações à política de neutralidade de Portugal, sobretudo quando manifestem desacôrdo ou crítica tendenciosa;

f) Comunicações em linguagem cifrada, excepto quando empregada por entidades oficiais e consulares acreditadas;

g) Remessa de postais ilustrados ou fotografias da região;

h) Informações acêrca de planos de exercícios, construções de estradas, estabelecimento de zonas minadas, posições de armas para a defesa, postos de observação, estacionamento de tropas, locais de comando ou quaisquer outras de natureza militar;

i) Informações sôbre baixas havidas antes de serem dadas a conhecer oficialmente;

j) Informações sôbre os serviços de manutenção, tanto de víveres como de munições;

k) Críticas à acção do Govêrno, das autoridades ou de quaisquer serviços militares.

4.º Fica expressamente proïbido enviar por via postal, ou por qualquer outra, a entidades ou autoridades que não sejam regulamentarmente competentes os seguintes elementos de informação:

a) Relatórios, sumários, ordens, cartas da região ou qualquer outro documento oficial;

b) Prospectos, livros, jornais ou qualquer outra publicação de propaganda estrangeira;

c) Fotografias ou filmes de natureza militar cujo curso não tenha sido expressamente autorizado pelo Ministério da Guerra.

5.º Fica expressamente proïbido enviar do triângulo CAM para o ultramar ou para o estrangeiro, pela via postal ou por qualquer outra via, os seguintes elementos:

a) Ilustrações e fotografias, incluindo postais ilustrados, ilustrações recortadas de jornais, revistas e livros;

b) Jornais, livros, prospectos ou folhetos de qualquer natureza, excepto quando enviados por intermédio de editores ou agentes legalmente autorizados.

6.º Só é permitida a circulação das correspondências postais a que alude o n.º 3.º quando estas sejam redigidas em língua portuguesa e ainda nas línguas espanhola, francesa, inglesa e alemã; os textos redigidos em línguas estrangeiras autorizadas devem ser dactilografados, sendo retidas ou inutilizadas as correspondências que não obedeçam a estas determinações.

7.º O Serviço de Censura Militar poderá fazer vigiar o cumprimento das disposições vigentes sôbre a proïbição de transporte de correspondências por particulares em navios, nacionais e estrangeiros, que façam escala pelos portos do triângulo CAM, para o que solicitará das autoridades policiais as providências convenientes.

8.º Considera-se infracção disciplinar, punível nos termos do regulamento de disciplina militar, o envio ou recepção de cartas por mão própria quando praticada por militares expedicionários, mobilizados ou por qualquer forma em serviço nos Arquipélagos dos Açôres e da Madeira.

9.º Os telegramas permutados entre as estações do triângulo CAM ficam sujeitos à censura militar nas seguintes condições:

a) A censura telegráfica funcionará permanentemente e será executada exclusivamente por pessoal militar;

b) Fica proïbido o uso da linguagem cifrada, excepto para os organismos oficiais portugueses e autoridades diplomáticas e consulares acreditadas;

c) Os telegramas em código só serão permitidos quando acompanhados da tradução do texto e da indicação do respectivo código.